



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.002798/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.335 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2009

INSUMOS- PIS NÃO-CUMULATIVO.

Aplicação do REsp STJ nº 1.221.170/PR , nos conceitos de essencialidade e relevância é de se reverter as glosas efetuadas para tratamento de resíduos industriais por seguir determinação normativa de órgão de controle.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Os créditos da Cofins e do PIS/Pasep objetos de ressarcimento, por expressa determinação legal, não ensejam atualização monetária ou incidência de juros. Sumula CARF nº 125.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter as glosas referentes a tratamento de resíduos industriais.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

O processo foi digitalizado posteriormente à sua formalização, de sorte que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída

automaticamente pelo sistema e-processo, que está sendo adotada na presente decisão. O processo trata de pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 176.953,11, elaborado através do PerDcomp nº 20578.96466.051109.1.1.08-4299, às fls. 4/7, referente a crédito de PIS/PASEP Não-Cumulativo - Exportação.

A fim de se confirmar a correta apuração do crédito pleiteado pela manifestante, foi instaurado Procedimento Fiscal, conforme TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL E INTIMAÇÃO nº 001 (fls.86/87), solicitando esclarecimentos sobre os dados contidos nos arquivos magnéticos apresentados anteriormente pelo interessado, em como documentação complementar referente ao período sob análise.

Após análise da documentação entregue pelo contribuinte em atendimento à intimação, foi emitido Auto de Infração ± Glosa de Créditos da COFINS (fls. 103/113) do qual se transcrevem alguns trechos:

(...)IRREGULARIDADES FISCAIS CONSTATADAS Da análise dos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte à fiscalização, foram constatadas irregularidades na contratação de mão-de-obra de terceirizadas e a inclusão de custos e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições não contemplados pela legislação de regência, conforme detalhadas a seguir.

Aproveitamento de Créditos Não Contemplados Pela Legislação

Analizando o DACON apresentado pelo contribuinte à RFB, constatamos valores significativos informados na linha 13 - Outras operações Com Direito a Crédito -das fichas 6A e 16A para o período analisado.

Atendendo intimação da fiscalização o contribuinte apresentou planilhas em formato Excel detalhando a origem desses créditos. De posse dessas planilhas(cópias impressas anexas ao processo) pudemos observar que o contribuinte entendeu os custos e serviços abaixo relacionados como vinculados à produção, no entanto, os mesmos não são contemplados pela legislação em regência (Base Legal: Leis s nº 10.637/02 e 10.833/03, artigo três °) e, por conseguinte não podem fazer parte da base de cálculo de créditos da contribuição:

Assist. Médica e Farmacêutica a Empregados Benefícios a Empregados Transporte Próprio de Funcionários Assistência Odontológica Programa de Alimentação do Trabalhador Materiais de Limpeza Higiene e Proteção Gastos com Veículos Tratamento de Resíduos Inds.Serviços de Terceiros c/Exportação Comissões s/ Venda Merc. Externo Comissões s/ Venda Merc. Interno Despesas com Feiras e Eventos Propaganda e Publicidade Serviços de Terceiros (análise de situação cadastral Equifax)Honorários Profissionais PJ

Assim, a fiscalização procedeu à glosa dos créditos acima discriminados.

Foram realizadas ainda glosas referentes a créditos provenientes da contratação de mão de obra de empresas terceirizadas, conforme abaixo se explica.

Afirma o Auditor Fiscal: *No entanto, examinando mais detalhadamente essas operações, verificamos que, embora regularmente constituídos, estes fornecedores não são, de fato, pessoas jurídicas independentes da Indústria de Calçados Wirth Ltda., conforme demonstraremos no decorrer do presente relatório. (grifei)*

Os fornecedores supracitados forneceriam a mão de obra terceirizada indústria de Calçados Wirth Ltda.

O Auditor Fiscal segue relatando a realização de ação fiscal na área previdenciária sobre a Indústria de Calçados Wirth LTDA, onde ficou comprovado que os seus fornecedores (Calçados Albertina LTDA, Calçados Amizade LTDA e Calçados Sophia LTDA) não eram de fato pessoas jurídicas independentes da interessada.

Assim, com base na ação fiscal concluída anteriormente e após o cruzamentos dos dados das empresas implicadas (Indústria de Calçados Wirth e suas fornecedoras), concluiu a fiscalização que existia uma estreita ligação entre todas as envolvidas e que a mão-de-obra, na realidade, deveria estar registrada na Indústria de Calçados WirthLtda.

Para chegar a tal conclusão a fiscalização constatou o estreito relacionamento entre as empresas envolvida, conforme tópicos abaixo elencados, melhor desenvolvidos no relatório fiscal:

- a) Quadro societário e relação entre os sócios das empresas envolvidas.
- b) Mesmo contador.
- c) Migração de funcionários da Wirth para a Calçados Albertina.
- d) Emissão de notas fiscais sequenciais.
- e) Grande comprometimento das receitas com despesas de mão-de-obra.
- f) Ausência de patrimônio (falta de registro em ativo permanente de máquinas e equipamentos das empresas fornecedoras).

Portanto, conclui o Auditor Fiscal: *Tendo em vista todos os fatos e provas acima, concluímos que os supostos serviços de industrialização por encomenda prestados pela Calçados Albertina Ltda., Calçados Amizade Ltda. e Calçados Sophia Ltda. são na realidade os custos relativos à própria folha de pagamento da Indústria de Calçados Wirth Ltda. Restou claro que essas terceirizadas constituem-se em parte da Wirth, formando uma única empresa. Sendo assim, o contribuinte não pode se creditar as contribuições em relação aos serviços dessa mão-de-obra, por expressa vedação legal ao creditamento sobre a folha de salários (mão-de-obra paga pessoa física). Base Legal: Leis n.º 2 10.637/02 e 10.833/03, artigo trêsº, § 2º.*

Pelo acima exposto, a Autoridade Fiscal procedeu à glosa dos créditos provenientes da contratação de mão de obra de empresas terceirizadas.

A Ação Fiscal conclui pelo reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 143.428,42.

Assim, foi emitido o Despacho Decisório (DD), à fl. 117, com o reconhecimento parcial do valor pleiteado pelo interessado.

O contribuinte tomou ciência (fl.119) do DD em 01/09/2010, apresentando manifestação de inconformidade em 29/09/2010, fls.145/197, nos seguintes termos: (...) *Não resignada frente a tal situação, a impugnante apresenta a presente peça, impugnando a parte relativa à glosa decorrente dos créditos sobre as despesas/ou custos não reconhecidos pela autoridade fiscal, demonstrando a ilegalidade do ato administrativo, conforme segue. Com relação aos valores referentes à mão de obra terceirizada, a empresa não irá apresentar impugnação.*

A interessada passa a apresentar sua defesa subdividindo-a nos seguintes tópicos: 1) Do princípio da não-cumulatividade e sua aplicação às contribuições para o PIS e COFINS. 2) Da implantação do princípio da não-cumulatividade quanto às contribuições ao PIS e COFINS.

Aí são apresentadas teses sobre o conceito de insumos utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

A defesa apresenta o seguinte entendimento: *No caso da impugnante, dentro do conceito de bens que lhe dão direito aproveitamento, pode-se incluir, as matérias primas, material de embalagem produtos intermediários empregados diretamente no processo produtivo. Além disso, se enquadra no conceito de "insumo" que irá, direta ou indiretamente, proporcionar o incremento do objeto social da empresa, todos os serviços intrinsecamente necessários a atividade da empresa, tais como: os valores pagos a empresas pela representação comercial (comissões), As despesas de marketing para divulgação do produto, os serviços de consultoria prestados por pessoas jurídicas (aqui incluídos assessoria na área industrial, jurídica, contábil, comércio exterior, etc.), os serviços de limpeza, os serviços de vigilância, etc. No caso em questão, cabe ressaltar que os itens objeto da glosa fiscal correspondem a valores pagos a pessoas jurídicas estabelecidas nos pais (todas contribuintes da COFINS/PIS), sendo que referidos custos são intrinsecamente necessários à atividade da empresa, conforme o abaixo exposto (para fins exemplificativo) : (...)*

A defesa segue listando e tecendo comentários sobre itens que considera necessários à atividade de empresa, quais sejam: assistência médica e odontológica, comissões/vendas, tratamento de resíduos industriais, transporte de pessoal e pagamentos realizados a empresas de refeições coletivas, despesas de exportação e manutenção de software

E ainda considera que *pode ser enquadrado como insumo as mercadorias adquiridas para uso e consumo, tais como: o material empregado na limpeza, os uniformes, equipamentos de proteção individual utilizados pelos funcionários, os valores gastos com propaganda, publicidade e anúncios, formação profissional dos funcionários,*

A defesa entende ainda que *insumo todas as despesas necessárias à consecução do objeto social da empresa, cabendo ressaltar que, para fins de apuração da base de cálculo das contribuições não-cumulativas, apenas poderá ser considerado como insumo aquelas aquisições em relação as quais houve a incidência das contribuições na etapa anterior.*

Nesse diapasão prossegue a defesa, apresentando textos de renomados juristas sobre o tema e segue nos seguintes termos: *Ora, como não admitir que os significativos custos relativos aos serviços prestados a impugnante - especialmente em relação as comissões pagas as empresas de representação comercial, publicidade, tratamento de efluentes, vigilância e limpeza - não sejam considerados custos necessários à atividade da empresa? Em relação As comissões, essas são contabilmente registradas inclusive - como despesas diretas com vendas. As receitas obtidas pelos prestadores de tais serviços são devidamente tributadas pelas contribuições PIS/COFINS, razão pela qual, caso não venham a ser consideradas como dedutíveis da base de cálculo das mesmas, inequivocamente haveria a cumulatividade tributária, proibida pela Constituição e pela Lei.*

(...)Deduzir os custos necessários (insumos) à atividade da empresa em relação aos quais houve a incidência da contribuição trata-se da condição de possibilidade da não-cumulatividade. Isto é, não se pode falar em efetiva não-cumulatividade, se, parte do ônus tributário suportado em determinada etapa da circulação das mercadorias, bens ou serviços não for, de fato, deduzido do ônus tributário a ser suportado na etapa seguinte.

Enfim, o entendimento da autoridade fiscal vai de encontro à própria disposição constitucional que inseriu o princípio da não-cumulatividade às contribuições sociais ² artigo 195, § 12 da CF/88 ² e desconsidera que sequer o legislador federal poderia deixar de observar a norma contida no artigo 195, parágrafo 12, da Constituição Federal, cuja eficácia é plena para aqueles setores específicos da economia, definidos por lei, em relação aos quais a não-cumulatividade deverá ser uma regra que atinja os fins para os quais foi instituída.

A defesa segue questionando a não aplicação da Taxa Selic sobre ressarcimento de créditos.

Ressalta que a partir de 1º de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, nos termos do que dispõe o artigo 39, parágrafo 4º da Lei n 9.250/95

Entende que o ressarcimento pleiteado deve ser atualizado pela Taxa Selic ocorrida entre o mês da apuração até o mês da efetiva restituição .

Transcreve acórdão do CARF, sobre ressarcimento de IPI, que corrobora seu entendimento.

Afirma ainda que *a impugnante não pode ficar a mercê dos efeitos negativos do transcurso do tempo, sendo plenamente legítimo atualizar, pela taxa SELIC, seus créditos indevidamente indeferidos pela autoridade administrativa, desde a apuração do pedido até o efetivo ressarcimento.*

A manifestante conclui sua defesa requerendo que seja revista a glosa relativa a outras despesas não reconhecidas pelo Fisco, no valor de R\$ 19.778,74, e que o valor do ressarcimento seja atualizado com a variação da Taxa Selic, ocorrida deste à apuração do crédito até a efetiva devolução.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Fortaleza, Acórdão nº 08-34.904, em 25/02/2016, improcedente por unanimidade de votos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Ano-calendário: 2009
INSUMOS- PIS NÃO CUMULATIVO- CONCEITO.
Para fins da apuração do PIS não-cumulativo, entende-se por insumos utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado e sejam utilizadas na fabricação ou produção de bens destinados à venda e os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na sua produção ou fabricação.
CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.
Os créditos da Cofins e do PIS/Pasep objetos de ressarcimento, por expressa determinação legal, não ensejam atualização monetária ou incidência de juros.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde traz as seguintes alegações, em síntese:

- despesas e/ou custos sem direito a crédito do PIS e Cofins:
 - atualização pela taxa Selic
- É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A empresa se dedica a fabricação de calçados, destinados, quase que na sua totalidade, para o exterior. E apresentou pedido de ressarcimento, PER/Dcomp, que foi submetido a procedimento fiscal referente ao crédito de PIS/PASEP não cumulativo – Exportação.

Da análise dos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte à fiscalização, foram constatadas irregularidades na contratação de mão-de-obra de terceirizadas e a inclusão de custos e serviços na apuração da base de cálculo das contribuições não contemplados pela legislação de regência, que foram glosados.

No DACON apresentado haviam valores informados na linha 13 – Outras operações Com Direito a Crédito - das fichas 6A e 16A para o período analisado, que a recorrente entendeu como vinculados à produção:

- Assist. Médica e Farmacêutica a Empregados
- Benefícios a Empregados
- Transporte Próprio de Funcionários
- Assistência Odontológica
- Programa de Alimentação do Trabalhador
- Materiais de Limpeza Higiene e Proteção
- Gastos com Veículos
- Tratamento de Resíduos Inds.
- Serviços de Terceiros c/Exportação
- Comissões s/ Venda Merc. Externo
- Comissões s/ Venda Merc. Interno
- Despesas com Feiras e Eventos
- Propaganda e Publicidade
- Serviços de Terceiros (análise de situação cadastral Equifax)
- Honorários Profissionais PJ

A respeito das glosas efetuadas a recorrente entende que todos os itens glosados devem ser revertidos já que irão direta ou indiretamente proporcionar o incremento do objeto social da empresa, e todos os serviços são intrinsecamente necessários à atividade da empresa.

O conceito de insumo para fins das contribuições do PIS e COFINS já se encontra decidido, pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR, no rito do art. 543C do CPC/1973 (arts. 1036 e seguintes do CPC/2015), tomando como diretriz os critérios da essencialidade e relevância. A partir da publicação desse julgado a RFB emitiu o Parecer Normativo Cosit nº 5/2018, que em resumo traz as seguintes premissas:

1. **Essencialidade**, que diz respeito ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência;
2. **Relevância**, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva (v.g., o papel da água na fabricação de fogos de artifício difere daquele desempenhado na agroindústria), seja por imposição legal (v.g., equipamento de proteção individual - EPI), distanciando-se, nessa medida, da aceção de pertinência, caracterizada, nos termos propostos, pelo emprego da aquisição na produção ou na execução do serviço.

Extrai-se do julgado que conceito de insumo deve “*ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou da relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou ainda a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

Cabe sempre lembrar que, nos termos do art. 62, §2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF § 2º, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverá ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente informa que a empresa proporciona a assistência médica e odontológica aos seus funcionários, mediante a contratação de empresas especializadas para tanto, como forma de prover uma melhor saúde física aos seus funcionários; as despesas relativas às comissões pagas às pessoas jurídicas que intermediam as vendas são consideradas como custo direto com vendas, para fins contábeis; a empresa é obrigada, por expressa disposição legal, a tratar os seus resíduos industriais, o que realiza através de empresa especializada; ela contrata empresas especializadas para o transporte de pessoal e o preparo de refeições aos seus funcionários; e apesar de constar que as despesas são referentes ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, na verdade esses são os valores pagos às empresas credenciadas perante o PAT, para fornecer refeições coletivas a funcionários; e sem a contratação de empresas exportadoras, as mercadorias produzidas pela recorrente não serão remetidas ao mercado externo; da mesma forma, sem a manutenção de software, que gerencie todas os controles internos, a empresa não poderá realizar adequadamente as suas atividades.

Somados a isso, pode ser enquadrado como insumo às mercadorias adquiridas para uso e consumo, tais como: o material empregado na limpeza, os uniformes e equipamentos de proteção individual utilizados pelos funcionários, os valores gastos com propaganda, publicidade e anúncios, formação profissional dos funcionários, etc.

Além disso também devem ser consideradas as despesas de marketing para divulgação do produto, os serviços de consultoria prestados por pessoas jurídicas (aqui incluídos assessoria na área industrial, jurídica, contábil, comércio exterior, etc), os serviços de limpeza, os serviços de vigilância, etc.

No acórdão recorrido verifica-se que os julgadores de primeiro grau utilizaram o conceito de insumo estabelecido pelas INs SRF nº 247/02 e 404/2004, já afastado pelo STJ:

Portanto, a regulamentação do conceito de insumo foi definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentro de sua competência legal (art. 92 da Lei 10.833/2003 e art. 66 da Lei 10.637/2002), através das INs SRF nº 404/04 e nº 247/02.

E conclui:

Pelo já exposto, conclui-se logo que os dispêndios com aquisição de bens e serviços citados pela defesa não são diretamente utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, não sendo, portanto, caracterizados como insumos.

A partir da aplicação do REsp STJ, que definiu como primordiais os conceitos de essencialidade e relevância, é possível reanalisar as glosas que foram mantidas pela DRJ, já que não observaram a aplicação do REsp STJ, que não estava ainda disponível à época do julgamento.

Entendo que apenas é possível reverter a glosa dos tratamentos dos resíduos industriais já que decorrem de expressa disposição legal e normativa de órgãos de controle, visando impedir danos ambientais.

Com relação às demais despesas, como assistência médica e farmacêutica, benefícios a empregados, transporte próprio de funcionários, assistência odontológica,

alimentação, materiais de limpeza e higiene, gastos com veículos, serviços de terceiros com exportação, serviços de terceiros e honorários profissionais glosados pela fiscalização, no presente caso, não se comprovou serem essenciais ao processo produtivo da contribuinte. Tais gastos não decorrem de exigências legais ou regulamentares nem resistem, a meu sentir, à regra de que sua subtração do processo produtivo obste a execução da atividade da empresa ou implique substancial perda de qualidade do produto ou serviço dela resultantes. Da mesma forma, não há previsão legal para o creditamento com base em despesas com feiras e eventos, propaganda e publicidade, bem como com comissões sobre vendas, gratificações e outras remunerações de mesma espécie pagas a empregados.

Ademais a defesa da recorrente é muito sucinta e genérica, não apresentando detalhes sobre a utilização dos insumos no seu processo produtivo, ou justificativas mais robustas sobre porque a glosa deveria ser revertida.

Também aparece a imputação fiscal sobre determinados fornecedores, que não seriam pessoas jurídicas independentes, a fiscalização entendeu que os fornecedores Calçados Albertina Ltda, Calçados Amizade Ltda e Calçados Sophia Ltda, não eram de fato pessoas jurídicas independentes da interessada, por haver uma estreita ligação entre todas as envolvidas e que a mão-de-obra, na realidade, deveria estar registrada na Indústria de Calçados Wirth Ltda.

Sendo, como de fato são, definitivas, portanto irreformáveis, as decisões de 1ª Instância na parte em que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício, havendo preclusão administrativa, gerando efeitos imediatos no universo jurídico. O efeito da preclusão é, efetivamente, tomar o ato decisório administrativo irretratável, estabilizando a relação entre a administração e o administrado.

No que diz respeito à atualização do montante do crédito pela incidência de juros equivalentes à taxa SELIC, na compensação ou restituição de tributos, consoante o que estabelecem os arts. 13 e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, eventuais créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime da não-cumulatividade não podem sofrer incidência de correção monetária desde a data da constituição dos mesmos:

“Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, **não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.**

(...)

Art. 15. **Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa** de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, **o disposto:** (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - **no art. 13 desta Lei.** (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)”.

A matéria já foi objeto de discussão no âmbito deste Conselho, culminando com a edição da Súmula CARF nº 125, de observância obrigatória pelos seus membros, consoante o que estabelece o art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, nos seguintes termos:

“Súmula CARF no 125 No ressarcimento da COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei no 10.833, de 2003.”

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito, dou-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, revertendo as glosas referentes a tratamento de resíduos industriais.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes